



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

DECRETO Nº 013/2020, DE 13 DE MAIO 2020.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19, ESTABELECE A FISCALIZAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS DECRETOS ESTADUAIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**AFONSO TAVARES LEITE**, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

**CONSIDERANDO** o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da potencial transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, quanto às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como o teor dos Decretos Federais nºs 10.282 de 20 de março de 2020 e 10.288/2020 de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência seguido de diversos outros decretos de prorrogação, entre esses os Decretos nº. 33.519/2020 e 33.575/2020, e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências; emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

**CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública no Município de Abaiara/CE em decorrência da pandemia do COVID-19, estabelecido através do Decreto nº 009/2020 e reconhecido pela Assembleia Legislativa nos termos do Decreto Legislativo 545/2020;

**CONSIDERANDO** a queda na arrecadação e a necessidade de medidas de redução de despesas que não sejam primordiais ao combate da pandemia, como na Educação em que as atividades estão paralisadas;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, § 1º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020 de adoção de medidas para cumprimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogar as medidas no Município de Abaiara para prevenir e combater a pandemia já que ainda se encontra crescente em nosso Estado;

**DECRETA**

Art. 1º. Fica prorrogado enquanto perdurar o estado de calamidade pública e surto pandêmico às medidas dispostas no Decreto municipal nº 007/2020, exceto as disposições dos incisos I e II do artigo 1º, que em se tratando das atividades educacionais o mesmo passou a ser regulamentado pelos Decretos 008/2012 e 012/2020, já quanto às atividades da Secretária de Assistência Social as medidas foram estabelecidas na Resolução 07/20 do Conselho Municipal de Assistência Social de Abaiara e no Plano de Contingência Municipal da Política da Assistência Social de Abaiara.

Art. 2º. O cumprimento das medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias do Estado devem também ser fiscalizado pela administração municipal juntamente com os Decretos municipais, cumprindo o que dispõe o artigo 1º, § 1º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020.

Art. 3º. Nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020, e deste Decreto, é obrigatório o uso de máscara de proteção facial, industrial ou caseira em todo o município, para os que tiverem de se ausentar de suas residências.

Parágrafo único: Sem prejuízo de outras sanções, os que não obedecerem à determinação serão impedidos de ingressarem nos espaços ou locais públicos, estabelecimentos e órgãos em funcionamento.





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 4º. Em consonância ao que dispõe o artigo 1º, § 2º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020 que autoriza a adoção de outras medidas restritivas pelo município fica vedado o ingresso no município de Abaiara/CE de feirantes, vendedores (ambulantes, praticistas, externos), representantes comerciais, ou que exerçam atividades com intuito de comercializar bens e produtos enquanto perdurar o surto pandêmico e o estado de calamidade pública ou houver revogação, exceto:

I - os vendedores ou representantes de empresas que comercializem, forneçam bens essenciais, tais como gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, produtos farmacêuticos e hospitalares, medicamentos, equipamentos de proteção individual e os demais que possam ser comercializados em farmácias e mercantis e empresas do mesmo ramo de atividade.

II - condutores de transporte de carga, especialmente de produtos adquiridos pelas empresas que estejam em funcionamento, tais como alimentação em geral, produtos de limpeza e higiene, medicamentos, produtos hospitalares, equipamentos de proteção individual - EPI, e, veículos de transporte funerário, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entregadores de encomendas/correspondências aos órgãos públicos, ambulâncias, viaturas policiais e de órgãos de segurança pública, veículos de residentes ou dos que trabalham no município em atividades em funcionamento, de órgãos da administração pública, e aos demais casos que forem reconhecidos a extrema necessidade pelos servidores que estiverem na barreira sanitária mediante comprovação;

Parágrafo único: Caberá a Secretaria Municipal de Saúde instalar barreiras sanitárias para controle e fiscalização, em especial impedir o ingresso daqueles que pretendam ir ao município com o propósito contido neste artigo, que não estejam listados nas exceções, ou, não seja reconhecido a necessidade de acesso, e ainda visitar o comércio em geral e espaços públicos em que os não autorizados se encontrem para determinar que se retirem do município imediatamente, podendo requisitar auxílio da força policial para o cumprimento da medida sanitária como aplicação subsidiária e supletiva ao que dispõe o § 12 do artigo 1º do Decreto Estadual nº. 33.519/2020.

Art. 5º. Em todos os estabelecimentos em funcionamento recomenda-se a implantação, em suas áreas de acesso, lavatórios ou outros mecanismos que permitam aos usuários proceder à higienização das mãos por meio de lavagem com água e sabão ou a disponibilização de álcool gel a 70%, sendo obrigatório:





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA

- I- o uso de máscaras por todos os funcionários e consumidores que estiverem nos estabelecimentos, devendo não permitir a entrada de pessoas sem máscaras de proteção facial;
- II- cabendo organizar o acesso de forma de que não se permita aglomerações, estabelecendo distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os clientes, tanto na área interna como externa, não sendo permitido o ingresso de mais de uma pessoa para realização das mesmas aquisições (compras).

§ 1º. O uso de máscara facial, o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, a não permissão de duas ou mais pessoas com o mesmo propósito, excetuando os idosos e deficientes quando obrigatório sua presença e desde que não tenha mais de um acompanhante, também se aplicam a bancos, instituições financeiras, lotéricas, empresas privadas com prestação de serviços bancários, e, assemelhados.

§ 2º. Em casos excepcionais, em ambientes com espaços reduzidos, poderá ser permitido o distanciamento mínimo entre os presentes de 1.5 m (um metro e cinquenta centímetros) desde que não permaneça na área interna mais do que cinco pessoas, sendo obrigatórias as demais medidas estabelecidas;

§ 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar os estabelecimentos em funcionamento, sem prejuízo de outras sanções aos que infringirem essas determinações, inclusive as estabelecidas pelo Estado, notificar o infrator, aplicando a sanção de advertência por uma única vez, e, havendo reincidência aplicando multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração, se verificada quaisquer das hipóteses constantes no caput.

Art. 6º. A implementação da suspensão do pagamento de gratificações e adicionais ocorridas a partir da folha de pagamento referente ao mês de abril/2020 na remuneração dos servidores da Secretaria Municipal de Educação conforme o art. 7º do Decreto Municipal nº. 012/2020 devem permanecer até que haja o retorno das atividades escolares e das funções habituais dos servidores e desde que não exista a época referida vedação legal para ser reimplementado o que será objeto de reavaliação jurídico-administrativo.

Art. 7º. Fica suspenso até 20 de maio de 2020 o funcionamento com atendimento presencial ou com comparecimento de seus frequentadores





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**

dos seguintes estabelecimentos, entidades e/ou instituições e das seguintes atividades:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres;
- II - templos, igrejas e entidades religiosas;
- III - academias, clubes, estabelecimentos de ginásticas e similares, sejam em espaço privado ou público;
- IV - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada e não essenciais;
- V - feiras e galeria/centros comerciais, realização de vendas presenciais em residências, comércio de ambulantes e assemelhados;
- VI - locais coletivos que permitam aglomerações, tais como praças, parques, quadras e assemelhados;
- VII - operação de serviços de transporte intermunicipal;

§ 1º. Restaurantes lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por meio de serviço de entrega, ficando expressamente vedado o atendimento presencial em suas dependências;

§ 2º. Lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar por meio de serviços de entrega, não permitindo atendimento presencial em suas dependências, podendo adotar aplicativo, redes sociais, telefones, e-mails, como forma de contato e recepção do pedido.

§ 3º. Não incorrem nestas vedações, supermercados, mercantis e estabelecimentos congêneres, farmácias e similares, bancos, lotéricas e instituições financeiras, estabelecimento médico, odontológico, hospitalares, laboratório de análises clínicas, clínica/consultórios de fisioterapia e psicologia, revendedores de água e gás, funerárias e postos de combustíveis;

§ 4º. Devendo ser cumprido integralmente o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual 33.519/2020, e, fiscalizado pelo município nos termos do artigo 1º, § 1º do Decreto estadual 33.575/2020 até 20 de maio de 2020.

Art. 8º. As medidas e determinações constantes neste Decreto poderão ser alteradas ou revistas a qualquer tempo em conformidade com a situação epidemiológica do Município de Abaiara em função da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), devendo ser dado à devida publicidade por meio dos órgãos de imprensa oficiais e



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**

---

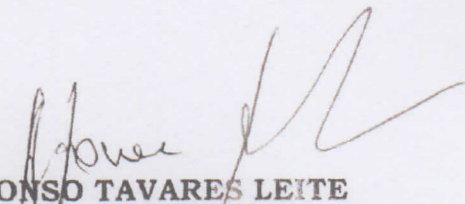
disponíveis, afixação nos órgãos públicos, e, através da rede mundial de computadores nos canais de comunicação institucional.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação<sup>1</sup>, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito em 13 de maio de 2020.

Afixe-se.

Publique-se.



**AFONSO TAVARES LEITE**

**Prefeito Municipal**

---

<sup>1</sup> Publicação por afixação e disponibilização no Diário Oficial.



**Expediente:**

Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020**

PRESIDENTE	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ	CEDRO
VICE	GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR	SÃO BENEDITO
PRESIDENTE	PAULA	
SECRETÁRIO	MARIA IRISNEILE GADELHA	ALTO SANTO
GERAL	SOUSA COSTA	
1º SECRETÁRIO	JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA	MAURITI
TESOUREIRO	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES	CHOROZINHO
GERAL	JUNIOR	
1º TESOUREIRO	OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO	RERIUTABA
PRESIDENTE	ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES	FORTALEZA
DE HONRA	BEZERRA	
<b>MEMBROS DO CONSELHO FISCAL</b>		
TITULAR	ALINE CAVALCANTE VIEIRA	BOA VIAGEM
TITULAR	ECTILDO EVANGELISTA FILHO	MONBAÇA
TITULAR	JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA	SOLONÓPOLE
	PINHEIRO	
SUPLENTE	CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR	TAUÁ
	RÉGO	
SUPLENTE	LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO	DEP. IRAPUAN
		PINHEIRO
SUPLENTE	CARLOS SERGIO RUFFINO	IPÚ
	MOREIRA	
<b>MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO</b>		
REGIÃO 01	JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO	MARACANAÚ
REGIÃO 02	FELIPE CARLOS UCHOA SALES	UMIRIM
	RIBEIRO	
REGIÃO 03	CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO	MORRINHOS
REGIÃO 04	AMANDA ARRUDA MENEZES	GRANJA
REGIÃO 05	JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE	TIANGUÁ
	AGUIAR	
REGIÃO 06	ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO	PACUJÁ
REGIÃO 07	FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA	GENERAL
		SAMPAIO
REGIÃO 08	ROBERLANDIA FERREIRA	GUARAMIRAN
	CASTELO BRANCO	GA
REGIÃO 09	VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA	PINDORETAMA
	FILHO	
REGIÃO 10	RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO	RUSSAS
REGIÃO 11	JOACY ALVES DOS SANTOS	JAGUARIBARA
	JUNIOR	
REGIÃO 12	MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ	CHORÓ
REGIÃO 13	CARLISSON EMERSON ARAÚJO	PORANGA
	DA ASSUNÇÃO	
REGIÃO 14	BISMARCK BARROS BEZERRA	PIQUET
		CARNEIRO
REGIÃO 15	JOSÉ BARRETO COUTO NETO	QUITERIANÓP
		OLIS
REGIÃO 16	SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO	ORÓS
REGIÃO 17	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	IPAUMIRIM
REGIÃO 18	FRANCISCO DARIOMAR	ALTANEIRA
	RODRIGUES SOARES	
REGIÃO 19	JOÃO GREGORIO NETO	GRANJEIRO
REGIÃO 20	FRANCISCO AGABIO SAMPAIO	PENAFORTE
	GONDIM	

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 013/2020-GP**

DECRETO Nº 013/2020, DE 13 DE MAIO 2020.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19, ESTABELECE A FISCALIZAÇÃO PARA FINS**

**DE CUMPRIMENTO DOS DECRETOS ESTADUAIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da potencial transmissibilidade; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, quanto às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como o teor dos Decretos Federais nºs 10.282 de 20 de março de 2020 e 10.288/2020 de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência seguido de diversos outros decretos de prorrogação, entre esses os Decretos nº. 33.519/2020 e 33.575/2020, e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências; emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública no Município de Abaiara/CE em decorrência da pandemia do COVID-19, estabelecido através do Decreto nº 009/2020 e reconhecido pela Assembleia Legislativa nos termos do Decreto Legislativo 545/2020;

CONSIDERANDO a queda na arrecadação e a necessidade de medidas de redução de despesas que não sejam primordiais ao combate da pandemia, como na Educação em que as atividades estão paralisadas;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, § 1º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020 de adoção de medidas para cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar as medidas no Município de Abaiara para prevenir e combater a pandemia já que ainda se encontra crescente em nosso Estado;

**DECRETA**

Art. 1º. Fica prorrogado enquanto perdurar o estado de calamidade pública e surto pandêmico às medidas dispostas no Decreto municipal nº 007/2020, exceto as disposições dos incisos I e II do artigo 1º, que em se tratando das atividades educacionais o mesmo passou a ser regulamentado pelos Decretos 008/2012 e 012/2020, já quanto às atividades da Secretaria de Assistência Social as medidas foram estabelecidas na Resolução 07/20 do Conselho Municipal de Assistência Social de Abaiara e no Plano de Contingência Municipal da Política da Assistência Social de Abaiara.

Art. 2º. O cumprimento das medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias do Estado devem também ser fiscalizado pela administração municipal juntamente com os Decretos municipais, cumprindo o que dispõe o artigo 1º, § 1º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020.

Art. 3º. Nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020, e deste Decreto, é obrigatório o uso de máscara de proteção facial, industrial ou caseira em todo o município, para os que tiverem de se ausentar de suas residências. Parágrafo único: Sem prejuízo de outras sanções, os que não obedecerem à determinação serão impedidos de ingressarem nos espaços ou locais públicos, estabelecimentos e órgãos em funcionamento.

Art. 4º. Em consonância ao que dispõe o artigo 1º, § 2º do Decreto Estadual nº. 33.575/2020 que autoriza a adoção de outras medidas



restritivas pelo município fica vedado o ingresso no município de Abaiara/CE de feirantes, vendedores (ambulantes, praticistas, externos), representantes comerciais, ou que exerçam atividades com intuito de comercializar bens e produtos enquanto perdurar o surto pandêmico e o estado de calamidade pública ou houver revogação, exceto:

I – os vendedores ou representantes de empresas que comercializem, forneçam bens essenciais, tais como gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, produtos farmacêuticos e hospitalar, medicamentos, equipamentos de proteção individual e os demais que possam ser comercializados em farmácias e mercantis e empresas do mesmo ramo de atividade.

II – condutores de transporte de carga, especialmente de produtos adquiridos pelas empresas que estejam em funcionamento, tais como alimentação em geral, produtos de limpeza e higiene, medicamentos, produtos hospitalar, equipamentos de proteção individual – EPI, e, veículos de transporte funerário, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entregadores de encomendas/correspondências aos órgãos públicos, ambulâncias, viaturas policiais e de órgãos de segurança pública, veículos de residentes ou dos que trabalham no município em atividades em funcionamento, de órgãos da administração pública, e aos demais casos que forem reconhecidos a extrema necessidade pelos servidores que estiverem na barreira sanitária mediante comprovação; Parágrafo único: Caberá a Secretaria Municipal de Saúde instalar barreiras sanitárias para controle e fiscalização, em especial impedir o ingresso daqueles que pretendam ir ao município com o propósito contido neste artigo, que não estejam listados nas exceções, ou, não seja reconhecido à necessidade de acesso, e ainda visitar o comércio em geral e espaços públicos em que os não autorizados se encontrem para determinar que se retirem do município imediatamente, podendo, requisitar auxílio da força policial para o cumprimento da medida sanitária como aplicação subsidiária e supletiva ao que dispõe o § 12 do artigo 1º do Decreto Estadual nº. 33.519/2020.

Art. 5º. Em todos os estabelecimentos em funcionamento recomenda-se a implantação, em suas áreas de acesso, lavatórios ou outros mecanismos que permitam aos usuários proceder à higienização das mãos por meio de lavagem com água e sabão ou a disponibilização de álcool gel a 70%, sendo obrigatório:

I- o uso de máscaras por todos os funcionários e consumidores que estiverem nos estabelecimentos, devendo não permitir a entrada de pessoas sem máscaras de proteção facial; II- cabendo organizar o acesso de forma de que não se permita aglomerações, estabelecendo distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os clientes, tanto na área interna como externa, não sendo permitido o ingresso de mais de uma pessoa para realização das mesmas aquisições (compras).

§ 1º. O uso de máscara facial, o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, a não permissão de duas ou mais pessoas com o mesmo propósito, excetuando os idosos e deficientes quando obrigatório sua presença e desde que não tenha mais de um acompanhante, também se aplicam a bancos, instituições financeiras, lotéricas, empresas privadas com prestação de serviços bancários, e, assemelhados.

§ 2º. Em casos excepcionais, em ambientes com espaços reduzidos, poderá ser permitido o distanciamento mínimo entre os presentes de 1.5 m (um metro e cinquenta centímetros) desde que não permaneça na área interna mais do que cinco pessoas, sendo obrigatórias as demais medidas estabelecidas;

§ 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar os estabelecimentos em funcionamento, sem prejuízo de outras sanções aos que infringirem essas determinações, inclusive as estabelecidas pelo Estado, notificar o infrator, aplicando a sanção de advertência por uma única vez, e, havendo reincidência aplicando multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração, se verificada quaisquer das hipóteses constantes no caput.

Art. 6º. A implementação da suspensão do pagamento de gratificações e adicionais ocorridas a partir da folha de pagamento referente ao mês de abril/2020 na remuneração dos servidores da Secretaria Municipal de Educação conforme o art. 7º do Decreto Municipal nº. 012/2020 devem permanecer até que haja o retorno das atividades escolares e das funções habituais dos servidores e desde que não exista a época referida vedação legal para ser reimplementado o que será objeto de reavaliação jurídico-administrativo.

Art. 7º. Fica suspenso até 20 de maio de 2020 o funcionamento com atendimento presencial ou com comparecimento de seus

frequentadores dos seguintes estabelecimentos, entidades e/ou instituições e das seguintes atividades:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres;

II – templos, igrejas e entidades religiosas;

III - academias, clubes, estabelecimentos de ginásticas e similares, sejam em espaço privado ou público;

IV – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada e não essenciais;

V – feiras e galeria/centros comerciais, realização de vendas presenciais em residências, comércio de ambulantes e assemelhados;

VI – locais coletivos que permitam aglomerações, tais como praças, parques, quadras e assemelhados;

VII – operação de serviços de transporte intermunicipal;

§ 1º. Restaurantes lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por meio de serviço de entrega, ficando expressamente vedado o atendimento presencial em suas dependências;

§ 2º. Lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar por meio de serviços de entrega, não permitindo atendimento presencial em suas dependências, podendo adotar aplicativo, redes sociais, telefones, e-mails, como forma de contato e recepção do pedido.

§ 3º. Não incorrem nestas vedações, supermercados, mercantis e estabelecimentos congêneres, farmácias e similares, bancos, lotéricas e instituições financeiras, estabelecimento médico, odontológico, hospitalares, laboratório de análises clínicas, clínica/consultórios de fisioterapia e psicologia, revendedores de água e gás, funerárias e postos de combustíveis;

§ 4º. Devendo ser cumprido integralmente o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual 33.519/2020, e, fiscalizado pelo município nos termos do artigo 1º, § 1º do Decreto estadual 33.575/2020 até 20 de maio de 2020.

Art. 8º. As medidas e determinações constantes neste Decreto poderão ser alteradas ou revistas a qualquer tempo em conformidade com a situação epidemiológica do Município de Abaiara em função da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), devendo ser dado à devida publicidade por meio dos órgãos de imprensa oficiais edisponíveis, afixação nos órgãos públicos, e, através da rede mundial de computadores nos canais de comunicação institucional.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito em 13 de maio de 2020.

Afixe-se. Publique-se.

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:9B756BA8

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS**  
**EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO**

**EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO**

A Prefeitura Municipal de Arneiroz/CE torna público o Primeiro termo de aditivo do contrato referente à **Tomada de Preços nº 2019.12.20.1. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE VARZEA REDONDA NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ-CE, CONFORME ANEXOS.** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original. Contratante: Prefeitura Municipal de Arneiroz/CE Contratada: **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.** Prazo: **120 (Cento e Vinte) dias.** Data do Aditivo: 12/05/2020. Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, inciso II, parágrafo 1º, do art.57. Arneiroz, 12 de Maio de 2020.

Arneiroz – Ce, 12 de Maio de 2020